



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Folha  
08  
Câmara Municipal  
de Jacareí

Referente: PR nº 005/2022 - Projeto de Resolução.

Autoria do projeto: Vereadores Edgard Sasaki, Paulinho dos Condutores, Maria Amélia, Paulinho do Esporte, Dudi, Sônia Patas da Amizade, Abner e Valmir do Parque Meia Lua.

Assunto do projeto: Altera a Resolução nº 642/2005, de 29/09/2005, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí, em seu Capítulo III, item I, do Expediente, no art. 72, especificamente na alínea V, que diz da *"leitura das emendas e votação, na ordem do protocolo dos Pedidos de Informações"*.

**PARECER Nº 122.1/2021/SAJ/RRV**

Ementa: Projeto Resolução. Alteração de dispositivo normativo. Introdução da expressão *"e as leituras das respostas do Executivo"* no inciso V, do art. 72, do RI. Art. 30, I, CF. Arts. 93 e 97 do RI. Possibilidade.

**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Resolução, de autoria dos Vereadores Sasaki, Paulinho dos Condutores, Maria Amélia, Paulinho do Esporte, Dudi, Sônia, Abner e Valmir, pelo qual se busca acrescer redação ao inciso V, do art. 72, do RI desta Casa de Leis.

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, os autores informam que a intenção é dar maior transparência e publicidade aos atos governamentais e de fiscalização legislativa aos cidadãos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

## PALÁCIO DA LIBERDADE

### SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

096

Câmara Municipal  
de Jacareí

## II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal autoriza o Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

2. A matéria elencada no presente PR não se encontra no rol do art. 40 da Lei Orgânica do Município – LOM, *não sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito*.

3. O art. 93 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí dispõe sobre a função legislativa do Poder Legislativo Municipal, nos seguintes termos: *"A Câmara exerce sua função legislativa por meio da apresentação de projetos de decreto legislativo, projetos de resolução, projetos de lei, projetos de lei complementar e projetos de emenda à Lei Orgânica do Município."* (g.n.).

4. Já o art. 97 do mesmo RI assim disciplina: *"Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos da economia interna da Câmara."*.

5. Portanto, tanto a espécie normativa (Projeto de Resolução), como a matéria apresentada, encontra-se dentro da competência legislativa da Câmara Municipal.

6. Posto isto, não vislumbramos, *por ora*, quaisquer vícios impeditivos para a sua regular tramitação legislativa.

## III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresenta



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Folha  
308  
Câmara Municipal  
de Jacareí

impedimentos para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto **está apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. A propositura deverá ser submetida à Comissão de Constituição e Justiça.
3. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 28 de junho de 2022

  
**RENATA RAMOS VIEIRA**  
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO  
OAB/SP Nº 235.902

*Acolho o parecer, por seus próprios fundamentos.*

*Ao Setor de Proposturas, para prosseguimento.*

  
**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO